



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2581882/2018** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 04 de junho de 2019


Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENG. MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Anotação de Curso – 2581882/2018
Interessado	JORGE DE JESUS PASSINHO SEGUNDO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro de Produção **JORGE DE JESUS PASSINHO SEGUNDO**, solicitou a anotação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA EXECUTIVO EM SEGURANÇA NO TRABALHO E MEIO AMBIENTE apresentando documento da Instituição UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2581882/2018**;

Em consulta ao CREA/RJ, este informou que o curso não possui cadastro naquele Regional.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA EXECUTIVO EM SEGURANÇA NO TRABALHO E MEIO AMBIENTE da Instituição UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES do Rio de Janeiro, não possui cadastro no CREA-RJ, não sendo possível deferir o pedido de anotação.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

É o voto.

São Luis, 04 de Junho 2019.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Antônio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



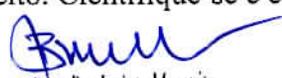
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENG. MECÂNICA E SEG. TRABALHO
Referência	Anotação de Curso – 2581882/2018
Interessado	JORGE DE JESUS PASSINHO SEGUNDO
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.M.S.T/MA nº 37/2019

EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Mecânica e Seg. Trabalho**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da Engenheiro de Produção **JORGE DE JESUS PASSINHO SEGUNDO**, solicitou a anotação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA EXECUTIVO EM SEGURANÇA NO TRABALHO E MEIO AMBIENTE apresentando documento da Instituição UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES do Rio de Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2581882/2018**; Em consulta ao CREA/RJ, este informou que o curso não possui cadastro naquele Regional. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.** CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* MBA EXECUTIVO EM SEGURANÇA NO TRABALHO E MEIO AMBIENTE da Instituição UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES do Rio de Janeiro, não possui cadastro no CREA-RJ, não sendo possível deferir o pedido de anotação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.


Eng. Mec. - Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757

São Luis, 04 de junho 2019.